



Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 194

DATA: 7 de março de 1966.

SÚMULA: Dispõe sobre os Cemitérios Públicos do Município de Marechal Cândido - Rondon.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A presente lei dispõe sobre os Cemitérios Públicos do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná.

CAPÍTULO Iº

Das Definições.

Art. 2º - Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

SEPULTURA - Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: para adulto - dois metros de comprimento por setenta e cinco centímetros de largura e um metro e setenta centímetros de profundidade; para infante - um metro e cinquenta centímetros por um metro e setenta centímetros, respectivamente.

CARNEIRO - Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, o máximo de dois metros e cinquenta centímetros de comprimento, por um metro e vinte centímetros de largura; o fundo sempre será constituído pelo terreno natural.

CARNEIRO GEMINADO - Dois carneiros ou mais, o terreno entre eles existente, formando uma única cova, para sepultamento de dois membros da mesma família.

NICHO - Compartimento do columbário, para depósito de ossos, retirados da sepultura ou carneiro.

OSSUÁRIO - Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos, cuja concessão não foi reformada ou caducou.

BAIDRAME - Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.

LÁPIDE - Laje, que cobre o jazigo, com inscrição funerária.

MAUSOLÉU - Monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma, como também pelo emprêgo de materiais finos, que pelas suas qualidades intínsecas, supram enfeites e ornamentos.

JAZIGO - Palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.



Continuação da Fls. Nº 1 ...

CAPÍTULO IIIº

Disposições Gerais.

Art. 3º - Os cemitérios do Município terão caráter secular, e de acôrdo com o Art. 141, § 10 da Constituição Federal, - serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

§ Único - É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições constantes dêste Capítulo.

Art. 4º - Os cemitérios serão cercados por muros, com altura de dois metros, ao longo dos quais haverá, ao menos na face interna, uma cerca viva, que se manterá bem tratada.

Art. 5º - Será reservada, em tórmo dos cemitérios, uma área externa de proteção de cinquenta metros de largura, no mínimo, medida a partir do muro de fechamento.

§ Único - A área de proteção será exigida para os novos cemitérios e para os existentes em que, pela sua edificação em não construída, seja a medida exequível.

Art. 6º - No recinto dos cemitérios, além da área reservada a ruas e avenidas, serão destinados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Art. 7º - Os cemitérios poderão ser abandonados, quando tenham chegado a tal grau de saturação, que se torne difícil a decomposição dos corpos ou, quando se hajam tornado muito centrais.

§ 1º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante cinco anos, findos os quais, será sua área destinada a praças ou parques, não se permitindo ali o levantamento de construções residenciais ou prédios para outros fins.

§ 2º - Quando se tiver que proceder a translação dos restos mortais do antigo cemitério para um nôvo, os interessados, - mediante o pagamento de taxas devidas, terão direito de obter de nôvo, espaço igual em superfície ao que dispunha no cemitério antigo.

Art. 8º - É facultado a tôdas as confissões religiosas, em igualdade de condições, praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitadas as disposições desta lei.



Continuação da Fls. Nº 2 ...

CAPÍTULO IIIº

Das inumações

Art. 9º - Nenhum entêrro será permitido nos cemitérios municipais, sem a apresentação de certidão de óbito, devidamente atestada por autoridade competente.

Art. 10º - As inumações serão feitas em sepulturas separadas que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

Art. 11º - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes comprovados, pelo espaço de cinco anos, para adultos, e três anos para infantes, sem possibilidade de prorrogação ou perpetuação.

§ Único - No caso dêste artigo poderá ser tomada em consideração a prática usual e os costumes da Região.

Art. 12º - As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco ou dez anos, facultada, no primeiro caso, a prorrogação do prazo por outros cinco anos improrrogáveis, mas sem direito a novas inumações no mesmo local.

§ Único - As sepulturas temporárias poderão ser perpetuadas mediante concessão explícita da Municipalidade e pagos os emolumentos legais.

Art. 13º - É condição para renovação do prazo para sepulturas do tipo destinado a adultos, em carneiros simples ou geminados, e sob as seguintes condições:

a) - possibilidade de uso do carneiro para sepultamento de cônjuge ou parente consanguíneo ou afins até o segundo grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados nesse carneiros mediante autorização por escrito do concessionário e pagamento das taxas devidas.

b) - obrigação de construir, dentro de três meses os baldrames, convenientemente revestidos e cobertos os túmulos, a fim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo mínimo de três meses, digo, três anos.

c) Caducará a concessão no caso do não cumprimento no disposto no final da letra "b".

§ Único - Nas sepulturas a que se refere êste artigo poderão ser trasladados restos mortais de infantes com autorização especial da Municipalidade.



Continuação da Fls. nº 3 ...

Art. 15º - Como homenagem excepcional e por meio de lei especial, poderá a Municipalidade, conceder perpétuidade de carneiro a cidadãos, cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

§ Único - Idêntica atitude poderá a Municipalidade tomar no caso de carneiro que guarde os restos mortais de servidores do Município, fazendo-o no caso do presente artigo e §, por meio de leis especiais.

Art. 16º - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor de sua concessão, seja a que título fôr, só se respeitado, em relação a este ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art. 17º - É de cinco anos, para adultos, e de três anos para infantes, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

CAPÍTULO IVº

Das construções.

Art. 18º - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, o qual deverá ser acompanhado de memorial descritivo das obras e do respectivo projeto.

§ Único - As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão visadas pela autoridade competente, devendo uma delas ser entregue ao interessado com o alvará de licença, depois de o projeto ter sido aprovado.

Art. 19º - A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possível, ao gosto dos proprietários, reservando-se, porém, o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência geral do cemitério, à higiene e à segurança.

Art. 20º - O embelezamento das sepulturas temporárias - de cinco anos, será feito rigorosamente, dentro dos limites da sepultura, onde poderão ser colocados símbolos que representem a crença do inumado.

Art. 21º - Os serviços de conservação e limpeza de jazigos poderão ser executados por pessoas a serviço do concessionário, mas sempre sob a supervisão do encarregado pela Administração do cemitério.

Continua na Fls. 5 ...



Continuação da Fls. nº 4 ...

Art. 22º - A Prefeitura poderá exigir, sempre que o julgar necessário, que tôdas as obras executadas nos cemitérios, o sejam por construtores legalmente habilitados.

Art. 23º - Não será permitida, dentro do cemitério, a preparação de pedras ou outras materias destinados à construção de jazigos ou mausoléus, devendo sempre o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 24º - Se dos serviços de construções de jazigos ou mausoléus ou outros resultar prejuizos às construções vizinhas, será o concessionário responsável pelos danos causados.

Art. 25º - Os restos dos materiais provenientes de obras, conservação ou limpeza de túmulos, sob pena de multa de Cr\$ 5.000 a Cr\$ 20.000, além das despesas de remoção, se a intimação não fôr cumprida no prazo fixado.

Art. 26º - Não serão permitidas obras nos cemitérios entre os dias 25 de outubro a 2 de novembro, para que a Administração possa executar os serviços de limpeza geral.

Art. 27º - A Prefeitura fiscalizará a execução de projetos aprovados para construções funerárias.

Art. 28º - É permitido o ladrilhamento do solo em tôrno dos jazigos, dêse que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam, pelos interessados, obedecidas as instruções da Administração do cemitério.

Art. 29º - A Administração dos cemitérios, nos Distritos, obedecerá às determinações dos Subprefeitos, mantidas as ordenações da presente lei.

Art. 30º - A Prefeitura Municipal poderá nomear Zeladores para os cemitérios públicos, de acôrdo com a necessidade.

Art. 31º - Poderão as áreas vagas dos cemitérios públicos e particulares, serem cultivadas por terceiros, com consentimento prévio da Prefeitura Municipal e mediante contrato com vigência nunca superior a dois anos.

§ Único - A prorrogação contratual só será possível caso o contratado tenha feito bom uso da área, conservando-a limpa de ervas daninhas, renovando-se o contrato anualmente.

Art. 32º - As áreas das sepulturas perpétuas serão vendidas aos interessados e as das sepulturas temporárias, arrendadas pelo prazo estipulado nesta lei.

§ Único - Os peços, cujo montante será resultante de lei especial, deverão ser acessíveis às possibilidades médias da população, para que não resultem privilégios para os que desfru-



Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 6 ...

Continuação da Fls. nº 5 ...

tem de melhor situação financeira.

Art. 33º - As sepulturas de indigentes merecerão igual atenção das demais pelos Zeladores de cemitérios, no tocante à limpeza e conservação.

Art. 34º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 35º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, em 7 de março de 1966.

Wanderer

Werner Wanderer
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Limberger
Laudelino Limberger
SECRETÁRIO